

**SÃO PAULO**

Ed. Juscelino Plaza | R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387, C.J. 71 | CEP: 04.543-121  
São Paulo | SP | Brasil | T. +55 11 3077-4888 | [contatosp@psaa.com.br](mailto:contatosp@psaa.com.br)

**RIBEIRÃO PRETO**

Ed. Ribeirão Office Tower | Av. Braz Olaiá Acosta, 727, C.J. 607 | CEP: 14.026-040  
Ribeirão Preto | SP | Brasil | T. +55 16 3911-1419 | [contatorp@psaa.com.br](mailto:contatorp@psaa.com.br)

**GOIÂNIA**

Ed. Aton Business Style | R. João de Abreu, 192, C.J. B-83 | CEP: 74.120-110  
Goiânia | GO | Brasil | T. +55 62 3923-1100 | [contatogo@psaa.com.br](mailto:contatogo@psaa.com.br)

## **09/19 – Impactos da nova Lei da Liberdade Econômica em matérias societária e tributária**

O Governo Federal sancionou, na última sexta-feira (20), a Lei nº. 13.874, de 20 de setembro de 2019, resultado da conversão em lei da Medida Provisória (“MP”) nº. 881, de 30 de abril de 2019, também conhecida como “MP da Liberdade Econômica”.

A nova Lei surge com o objetivo de trazer garantias de livre mercado, reduzir a burocracia nas atividades econômicas, principalmente com relação aos pequenos e microempresários, e trazer segurança jurídica aos empreendedores e contribuintes.

Dentre as principais alterações introduzidas pela norma estão a dispensa de alvará e licenças de funcionamento para atividades de baixo risco, a substituição do e-Social (sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas), a instituição da carteira de trabalho eletrônica e a confirmação da validade jurídica de documentos públicos digitalizados, entre outros.

Muito embora o artigo 1º, § 3º da Lei nº. 13.874/19 limite a aplicação dos conceitos de liberdade econômica às matérias de direito tributário e financeiro, ainda assim é possível vislumbrar inúmeras alterações nessa seara, dentre as quais se destacam, por exemplo:

- (i) a expressa vedação da manipulação dos preços dos produtos e serviços visando a redução de tributos;
- (ii) a instituição do Comitê formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), da Secretaria Receita Federal do Brasil (“RFB”), do Ministério da Economia e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) para edição de súmulas, a fim vincular os atos normativos de referidos órgãos;
- (iii) a ampliação das hipóteses de dispensa de apresentação de defesa/recurso, pela PGFN, quando existir parecer, súmula, declaração de inconstitucionalidade e outros, nos termos do artigo 19 da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002;
- (iv) a dispensa dos auditores fiscais da RFB de lançar créditos tributários e da PGFN em promover a inscrição em dívida ativa quando vislumbradas as hipóteses elencadas no tópico anterior;



- (v) a dispensa da PGFN de contestar, oferecer contrarrazões e de interpor ou de desistir de recursos “*quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência*”, sendo válida, inclusive, para o contencioso administrativo tributário;
- (vi) a alteração das regras para reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica:
  - (a) estabelecendo que “*a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos legais não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica*”, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) e o Parecer Normativo COSIT nº. 04, de 10 de dezembro de 2018; e, (b) elencando as condições materiais para a aplicação da desconsideração, em especial a comprovação da fraude ou abuso de personalidade (desvio de poder ou confusão patrimonial) e do benefício econômico obtido;
- (vii) a determinação da prevalência do princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual nas relações privadas, dentre elas, o planejamento tributário; e, por fim,
- (viii) a ênfase na prevalência da interpretação do negócio jurídico corresponder ao da boa-fé, atribuindo ao Fisco o ônus da comprovação da fraude.

Nota-se, portanto, que a nova legislação em questão vai ao encontro dos anseios do setor produtivo brasileiro, no sentido de tornar a atividade econômica verdadeiramente liberal, desatando os nós impostos pelo Estado ao longo de décadas com o intuito de promover o empreendedorismo, a inovação e, principalmente, gerar empregos sustentáveis e qualificados.

Diante do exposto, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos ou orientações que se mostrem necessárias acerca da questão, inclusive para auxiliá-los na avaliação dos demais efeitos decorrentes da Lei nº. 13.874/19 no dia a dia de seu negócio e de suas atividades operacionais.

Atenciosamente,

Passos e Sticca Advogados Associados – PSAA